



## PARECER JURÍDICO

### EMENTA

PARECER JURÍDICO. ANÁLISE RECURSO. OPINATIVO. PELO NÃO PROVIMENTO.

### 1. Introito

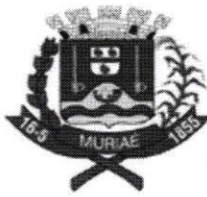
Veio à análise desta Assessoria Jurídica a manifestação apresentada pelo licitante J & G OBRAS DE MURIAÉ, CNPJ nº 05.063.122/0001-40, decorrente da decisão da Comissão Permanente de Licitação que na sessão do dia 16 de outubro de 2022, em reanálise dos documentos de habilitação, constatou a existência do documento – Balanço Patrimonial em desconformidade com o estabelecido no Edital Convocatório, constando que somente o documento foi protocolado, não estando como registrado, culminando desta forma com sua inabilitação, o que fez juntada nos autos encaminhamento do balanço via SPED e comprovante de registro do balanço, ainda, reiterou pela inabilitação do licitante QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que o atestado de capacidade técnica não possui legalidade, requerendo seja realizado diligência para apuração da veracidade do atestado e ao final pugna pela procedência do recurso para inabilitar a licitante QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para ao final considerar sua habilitação e ao final pela inabilitação do licitante QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Devidamente notificado o licitante QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentou contrarrazões no sentido de manutenção da decisão guerreada em razão das normas estabelecidas no edital convocatório e legislação federal, tendo em vista que o documento possui legalidade, bem como pela inabilitação do licitante J & G OBRAS DE MURIAÉ, tendo em vista não apresentação dos documentos estabelecidos no edital convocatório.

Este é o Relatório.

### 2. Fundamentação

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**



Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Seguindo, temos que nos autos consta parecer jurídico e decisão quanto aos fatos apontados na suposta falta de capacidade técnica do licitante QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Decorrente destas informações, temos os seguintes julgados:

ACÓRDÃO Nº 13381/2019 - TCU - 1ª Câmara VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Sra. Noélia Sousa Oliveira, ex-Prefeita de Serrolândia/BA (Gestão 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos mediante o Contrato de Repasse 0101.796-41/2000, celebrado com o objetivo de custear obras de saneamento básico; Considerando que o Acórdão 2208/2016-1ª Câmara julgou as presentes contas